



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13706.001217/2006-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.754 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO

Nos termos do art. 65 do RICARF somente é cabível Embargos de Declaração se restar comprovada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar o vício apontado na ementa do acórdão nº 2002-000.887, excluindo o dispositivo relativo à taxa selic.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 102/103) opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, cujo objeto era a suposta omissão de rendimentos recebidos a título de aluguel de pessoa jurídica.

O acórdão 2002-000.887 recebeu a seguinte ementa e dispositivo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2015

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL.

Qualquer rendimento auferido pela pessoa física, salvo exceções legalmente previstas, seja oriundo do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, entra na base de cálculo para incidência do imposto de renda, conforme redação do artigo 37 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99 Decreto nº 3.000/99).

JUROS TAXA SELIC SÚMULA CARF Nº 108

Sobre o valor do débito tributário, a 1ª Seção do STJ (Resp 879844) aplicando o instituto dos recursos repetitivos, consolidou a tese da incidência do índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários. Este CARF tem o mesmo entendimento, sumulando a incidência da SELIC sobre a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que lhe negou provimento.

Por meio do despacho de e-fls. 106/108 a presidente desta Turma conclui pela existência da omissão apontada, acolhendo os embargos e redistribuindo os autos a este Relator, nos termos do art. 65 do RICARF.

É o relatório.

Voto

Thiago Duca Amoni - Relator.

Conforme consta do relatório, trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) por meio do qual foi apontada incorreção na ementa do acórdão, vez que o voto não tratou da aplicação da taxa SELIC sobre o crédito tributário.

De fato o contribuinte não insurgiu-se contra aplicação de índice de correção monetária e juros de mora sobre débitos tributários, bem como não mencionou a incidência de taxa SELIC, limitando-se a contestar a omissão de rendimentos oriundos de alugueis.

Assim, a ementa extrapola o conteúdo do voto, devendo ser reformada para manutenção apenas quanto a omissão de rendimentos, como se propõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2015

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL.

Qualquer rendimento auferido pela pessoa física, salvo exceções legalmente previstas, seja oriundo do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, entra na base de cálculo para incidência do imposto de renda, conforme redação do artigo 37 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99 Decreto nº 3.000/99).

Diante do exposto, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar o vício apontado no voto do acórdão nº 2002-000.887, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni